

RECOMENDAÇÃO Nº 03/2016 – CGC/MPC-PA.

O Corregedor-Geral do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e atendendo ao disposto no item II do art. 9º-C da Lei Complementar nº 09, de 27/01/92, já com as novas alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 106, de 21/07/16, publicada no DOE/PA de 03/08/16, vem expedir a presente RECOMENDAÇÃO, SEM CARÁTER VINCULATIVO, aos Procuradores de Contas.

CONSIDERANDO ser dever dos Membros do Ministério Público de Contas como instituição, sempre que tiverem conhecimento de indícios quanto à prática de possíveis ilícitos, tomar as devidas providências para o necessário esclarecimento dos fatos e adoção das medidas legais cabíveis;

CONSIDERANDO o disposto na Recomendação de nº 02/2016 – CGC/MPC-PA, publicada no DOE/PA em 16/08/2016, que sugeriu o encaminhamento de todas as peças relativas à possível prática de ilícitos civil e/ou criminal ou ainda de atos que caracterizassem improbidade administrativa, diretamente ao Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará com atribuição sobre os fatos ilícitos noticiados, sempre que detectados pelos Membros deste *Parquet*, quando do exame dos processos de competência do Tribunal de Contas do Estado do Pará;

CONSIDERANDO o que estabelece a Lei nº 12.846, de 01 de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas, quando da prática de atos lesivos à Administração Pública definidos em seu art. 5º;

CONSIDERANDO que a instauração e o julgamento dos processos administrativos relativos à apuração de responsabilidade das pessoas jurídicas nos termos do art. 8º da Lei nº 12.846, de 01 de agosto de 2013, competem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que deverá agir de ofício ou mediante provocação;

CONSIDERANDO ser dever da Auditoria Geral do Estado, enquanto órgão central do Sistema de Controle Interno, cientificar o gestor máximo do órgão ou entidades estaduais quando do conhecimento de quaisquer irregularidades e/ou ilegalidades detectadas, a fim de que adote as medidas cabíveis, conforme enuncia o art. 4º da Lei Estadual nº 6.176, de 29 de dezembro de 1998;

CONSIDERANDO estarem sujeitos aos exames da Auditoria Geral do Estado todos os atos praticados, em nome do Poder Público, por agentes públicos ou por terceiros que utilizem, direta ou indiretamente, recursos do Tesouro Estadual, especialmente quando se tratar de pessoa física ou jurídica que, em nome do Estado, adquira direitos ou assuma obrigações de natureza pecuniária, segundo estatuído no art. 6º, inciso V, da mencionada Lei Estadual nº 6.176/98;

CONSIDERANDO que incumbe à Procuradoria-Geral do Estado do Pará - PGE, enquanto órgão de representação judicial deste Estado, a promoção de ações com vista à aplicação das sanções impostas às pessoas jurídicas que praticarem os atos atentatórios à Administração Pública, nos termos do art. 19 da citada Lei nº 12.846/13;

RESOLVE, na melhor forma de direito:

GABINETE DO PROCURADOR
ANTONIO MARIA CAVALCANTE
CORREGEDORIA-GERAL DE CONTAS

I – Recomendar aos Membros do Ministério Público de Contas que, no exame dos processos submetidos à análise da legalidade por este *Parquet*, ao constatarem possível prática de atos lesivos à Administração Pública, nacional ou estrangeira, praticados por quaisquer das pessoas jurídicas definidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.846/13, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra os princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, conforme infrações descritas no art. 5º daquela Lei, encaminhem, desde logo e por meio de ofício contendo cópia de todas as peças relevantes e elucidativas constantes dos autos, as evidências detectadas à Auditoria Geral do Estado do Pará – AGE e à Procuradoria Geral do Estado do Pará - PGE, a fim de que tomem as providências de suas respectivas competências, na forma dos arts. 4º, caput e 6º, inciso V da Lei Estadual nº 6.176/98 c/c os arts. 8º, caput e, por analogia, seu § 2º, além do art. 19 da Lei nº 12.846/13.

II – Recomendar que os referidos encaminhamentos sejam informados no Parecer exarado por este *Parquet* ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado, para que o Douto Plenário deles tome conhecimento, além de comunicados à esta Corregedoria-Geral de Contas, a fim de subsidiar seu Relatório anual, bem como proceder o acompanhamento efetivo dos procedimentos porventura adotados por aqueles órgãos competentes.

III - A presente recomendação não tem qualquer caráter vinculativo, ficando a critério do Procurador de Contas sua adoção nos processos submetidos à sua apreciação.

Publique-se e registre-se, remetendo-se cópia aos interessados.

Belém (PA), 07 de outubro de 2016.

ANTONIO MARIA FILGUEIRAS CAVALCANTE

Procurador de Contas



GABINETE DO PROCURADOR
ANTONIO MARIA CAVALCANTE
CORREGEDORIA-GERAL DE CONTAS

Corregedor-Geral do Ministério Público de Contas

